

ILUSTRÍSSIMA SENHORA BÁRBARA REGINA CUNHA DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL (CAR), ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DA BAHIA.

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 04/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2025.0001606-05;

CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.712.814/0001-59, sediada na Av. Luís Viana Filho, 013223, Edif Hangar Business Park, Hangar 2, Sala 526, São Cristóvão – Salvador/BA, CEP: 41500-300, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, conforme razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

De início, cumpre salientar que, conforme será melhor exposto adiante, o recurso que ora se contrarrazoa não deve ser conhecido e levado a julgamento, considerando a ausência de cumprimento do procedimento previsto no edital, tendo em vista a ausência de prévia manifestação de o interpor, o que deveria ter acontecido na última sessão pública, conforme estabelecido no item 20.1 do edital.

De qualquer forma, por dever de cautela, caso se considere que o recurso é cabível, levando em conta a contagem do próprio Recorrente, que informou que “a

decisão que declara vencedor da Licitação foi publicizada no dia 07/08/2025 (quinta-feira), portanto, o prazo final para apresentação de recurso é dia 14/08/2025 (quinta-feira)”, temos que o item 20.2 do edital estabelece que “A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência”.

Dessa forma, temos que o suposto prazo de contrarrazões iniciou em 15/08/2025 (sexta-feira) para vencer em 21/08/2025 (quinta-feira), sendo o protocolo realizado nesta data plenamente tempestivo.

Para além, registre-se que no caso de licitação que aceita protocolo eletrônico, como a presente, a jurisprudência do TCU já fora firmada no sentido de que o horário limite para o referido protocolo não deve ser o horário de expediente do órgão público, mas até as 23h59min, considerando que será feito de maneira remota, pela internet, não exigindo funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interferindo no horário de início da análise da peça. Vejamos:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

(TCU, Acórdão 969/2022-Plenário)

2. DA SÍNTESE FACTUAL

De início, é imperioso destacar que esta empresa ingressou no presente certame licitatório com vistas ao cumprimento de todas as exigências legais e editalícias.

Não obstante, constata-se que a empresa **MLR ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso administrativo em total dissonância ao ordenamento jurídico pátrio, conforme delineado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO/ADMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL.

De início, temos que o próprio edital, no tópico que dispõe sobre o procedimento da fase recursal durante a licitação, estabelece a obrigatoriedade de que, para apresentação das razões, a licitante deverá apresentar uma manifestação de intenção recursal durante a sessão pública, conforme disposto abaixo:

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade

competente que acaia sobre a sua pertinencia.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

*20.3 **Manifestações posteriores** e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail **não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.***

(...)

*20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer **em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.***

(...)

*20.7 **Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.***

Conforme visto acima, é incontroverso que um recurso só poderá ser interposto quando houver manifestação anterior da licitante durante a sessão pública, oportunidade em que tal manifestação – que deverá ser motivada – será registrada em ata.

Não obstante, da análise da ata da última sessão pública, realizada em 29 de julho de 2025, embora se constate a presença de representante da MLR ENGENHARIA LTDA, não se verificou que este manifestou a de intenção de interpor recurso, de sorte que a peça que ora se contrarrazoa não poderá ser admitida/conhecida.

Em outras palavras, não poderá haver julgamento do mérito de razões recursais protocoladas sem que antes tenha sido manifestada a intenção de o interpor, na forma descrita pelo edital.

Vale destacar que o STJ e demais Tribunais Pátrios cristalizaram o

entendimento de que, em licitações que utilizam deste procedimento, decai o direito

recursal da licitante que não manifestou a intenção de o interpor no momento adequado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. **Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.** Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 817422 RJ 2006/0025468-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/03/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/04/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ART. 4º, INCISOS XVIII E XX, DA LEI Nº 10.520/02. RECEBIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DO CERTAME. CABIMENTO. No caso, **embora a concorrente não tenha manifestado sua intenção de recorrer no momento pertinente, apresentou recurso que foi recebido pela autoridade coatora.** Inobservância do previsto no art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02. **Suspensão do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079679478 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 21/03/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Não há irregularidade por parte dos apelados, eis que foram cumpridos os preceitos relacionados com a modalidade do Pregão Eletrônico, especificamente o item 5.2 do Edital n. 30/2014. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer acarreta a decadência desse direito, pelo que não há que se falar em desrespeito ao procedimento por parte da comissão de licitação, tampouco, de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MT - APL: 00096699120148110006 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 15/04/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/04/2019)

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE RECURSO IMEDIATO. PRECLUSÃO. DIREITO DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. 1. O pregão é modalidade peculiar de licitação, notabilizando-se pela simplificação formal. Das decisões tomadas perante os participantes, a insurgência deve constar da ata, ainda que haja prazo para detalhamento das razões. 2. A licitante, inabilitada, permaneceu em silêncio. Depois recorreu, apelo que foi conhecido e provido. Mas nem mesmo a autotutela (Súmula 473 do STF) permitiria esse resultado. É caso que exige respeito à regra posta, que prestigia a celeridade. Sem posicionamento de plano, a questão está administrativamente superada, respeitando-se a situação jurídica consolidada em favor do outro particular. 3. Recurso e remessa desprovidos.

(TJ-SC - APL: 50020532220208240001 Tribunal de Justiça

de Santa Catarina 5002053-22.2020.8.24.0001, Relator:

**Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 03/08/2021,
Quinta Câmara de Direito Público)**

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO
DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL.
DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a
direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de
mandamus, quando a empresa participante de processo
licitatório deixar de obedecer requisitos formais trazidos de
forma clara e precisa no edital da licitação. 2. De acordo com o
edital do procedimento administrativo licitatório, se a
empresa participante deixou de manifestar sua intenção
de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu
direito de interpor recurso administrativo contra tal ato.
SEGURANÇA DENEGADA.*

**(TJ/GO - MS: 02904509620118090000, RELATOR: DR(A).
GERSON SANTANA CINTRA, DATA DE JULGAMENTO:
10/04/2012, 1A CAMARA CIVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ
1047 DE 20/04/2012)**

Diante do exposto, pugna para que as razões recursais apresentadas pela MLR ENGENHARIA LTDA não sejam conhecidas/admitidas, uma vez que protocoladas sem que antes houvesse, durante a sessão pública, manifestação da intenção de interposição recursal, a qual deveria ter sido registrada na ata da última sessão.

**3.2. DO MÉRITO: NECESSÁRIO IMPROVIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO PELA MLR ENGENHARIA LTDA.**

Caso ultrapassada a questão preliminar – o que não se espera – devemos, por dever de cautela, enfrentar o mérito aduzido no recurso ora contrarrazoado.

Nesse sentido, observamos que o recurso inicia tratando de uma suposta “*inobservância ao princípio do formalismo*”, todavia, não trouxe, em nenhum trecho do tópico, um precedente jurisprudencial, legal ou doutrinário que evidenciasse o conceito e aplicação do dito “*princípio do formalismo*”.

Em verdade, o tópico parte exclusivamente de argumentos próprios da empresa, que visa impor uma suposta necessidade de apego a alguma formalidade, a qual nem mesmo foi objetivamente descrita e extraída do edital ou da legislação pátria.

Ainda que aponte que uma “*necessidade de observância aos aspectos formais do procedimento licitatório*”, argumentando que há “*previsão (...) em lei*”, em nenhum momento o Recorrente apontou qual o artigo de lei ou item do edital que impediria a discussão de proposta durante a última fase recursal.

Em máximo exercício de boa-fé, pode-se esperar que o Recorrente esteja confundido o procedimento deste certame com aquele das licitações regidas pela Lei 8.666/93, onde a fase recursal se dividia em duas oportunidades, de habilitação e proposta.

Não obstante, o presente certame licitatório é regido “*pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR-RILC, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 178 – crimes licitatórios), pelo Decreto Estadual nº 18.471/2018, e pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 (ME e EPP)*”.

Nesse sentido, o próprio edital, utilizando dos fundamentos das normas supracitadas, disciplinou acerca do procedimento da fase recursal durante esta licitação. Vejamos:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Ora, como visto acima, a fase recursal tem início “*Depois de declarado o vencedor*”, de sorte que, alterado o vencedor dentro do certame licitatório, se abre uma nova oportunidade de interpor recurso, desde que, como visto, haja prévia manifestação desta intenção, conforme sedimentado no item 20.1 do edital – o que, repita-se, não fez a Recorrente na sessão anterior ao protocolo da peça.

Ou seja, na prática, a atitude da Administração Pública foi justamente observar os aspectos formais do certame, na medida em que, durante as fases recursais – posteriores às declarações de vencedor, onde se pode alegar qualquer fato decorrente da habilitação e proposta das vencedoras e vencidas –, promoveu análise de todos os aspectos suscitados pelos Recorrentes, visando alcançar o interesse público por meio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, quem não observou os aspectos formais durante o certame foi a Recorrente, que interpôs peça de razões recursais sem previamente manifestar esta intenção durante a última sessão pública realizada.

Na sequência, a Recorrente abre tópico para aduzir uma suposta violação aos princípios do instrumento convocatório e legalidade, todavia, somente discorreu acerca da conceituação destes princípios sem, no entanto, apontar o exato

.

item do edital ou artigo de lei violado.

Para além, abriu tópico para tratar de suposta inobservância aos princípios da igualdade e isonomia, oportunidade em que alegou que “a empresa licitante CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ora Recorrida, teve uma oportunidade “a mais” para ajustar sua planilha de preços, de acordo com as instruções da CPL, mesmo tendo tido acesso ao Edital como todas as demais licitantes”.

Aqui seu fundamento ignora completamente a vasta jurisprudência colacionada no recurso anteriormente interposto pela CCN, onde se demonstrou que o TCU possui pacífico entendimento no sentido de que é possível corrigir propostas equivocadas, desde que não haja majoração no valor global, tendo em vista que o interesse público, como dito, visa obter a proposta mais vantajosa, e não eliminar aquelas que possuam erros sanáveis. Vejamos novamente, a fim de não restar dúvidas:

*Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada **sem majoração do preço global ofertado**.*

(TCU, ACÓRDÃO 898/2019 – PLENÁRIO) (GRIFOS NOSSOS)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

(TCU, ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO) (GRIFOS NOSSOS)

57. A correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação é tema recorrente nesta Casa. **O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de ser possível à empresa ofertante da melhor proposta corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já**

registrado. Nessa linha são os seguintes julgados:

(...)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

(Acórdão 1.811/2014 TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman)

(TCU, ACÓRDÃO 2311/2022 - PLENÁRIO) (GRIFOS NOSSOS)

Entre outros julgados que corroboram com este entendimento, cita-se os Acórdãos Nsº 2.546/2015, 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Ainda assim, o Recorrente suscitou que *“a Recorrida alterou os dados da planilha de pregos, isso porque, a composição 28222 apresentada pela empresa CCN encontrou-se com os coeficientes de pedreiro com encargos complementares e serventes com encargos complementares alterados”*, ou seja, o mesmo argumento que acarretou na anterior desclassificação da CCN, muito embora o suposto erro tenha sido sanado através da diligência que possibilitou a correção sem majoração do valor global.

Ainda que o Recorrente alegue que *“ao invés de desclassificar a proposta por descumprimento ao edital a CPL premiou a Recorrida com nova chance de apresentação do documento da maneira ‘correta’”*, o que aconteceu, de fato, não foi uma premiação, mas sim a busca do interesse público, onde se sanou supostas irregularidades para que a Administração contratasse a proposta mais vantajosa.

De qualquer forma, devemos ressaltar que, como exposto no recurso anteriormente interposto pela CCN, ao cotejar caso concreto idêntico ao presente, o TCU e o TCE/ES firmaram o entendimento de que a alteração da composição de preços unitários – notadamente aquela referente aos coeficientes de produtividade – não podem acarretar em desclassificação da proposta, principalmente quando esta

é a mais vantajosa ao interesse público e permite a execução do serviço licitado, conforme se infere dos precedentes colacionados a seguir:

60. O art. 2º, inciso II, do Decreto 7.983/2013 - que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União - definiu composição de custo unitário como sendo o detalhamento do custo unitário do serviço, que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

61. **Por ser baseado em previsões, todo o orçamento de obra de engenharia é sempre aproximado**, embora necessite ser tão preciso quanto possível. **Uma das fontes de imprecisão é justamente a estimativa dos custos unitários, porque se baseia numa média. A outra é na estimativa dos quantitativos do serviço. Assim, quando se diz que determinada quantidade X de um serviço será executada a um custo Y, a rigor isso jamais ocorre na prática.** O mais correto é afirmar que determinada quantidade $X \pm \zeta X$ de um serviço será executada a um custo $Y \pm \zeta X$ com certa margem de confiança.

62. **Empresas distintas, com experiências diversas, oferecem nas suas composições de custos unitários coeficientes de produtividades compatíveis com a sua realidade.** Treinamentos das equipes, capacitação e metodologias mais eficientes de execução dos serviços possibilitam que ofereçam coeficientes mais vantajosos que os constantes do orçamento da licitação. Empresas mais eficientes conseguirão, na prática, apresentar coeficientes melhores do que os dos referenciais, enquanto empresas menos eficientes provavelmente

utilizarão coeficientes maiores que os referenciais. Poderão, inclusive, modificar a própria composição de custos de determinado serviço que se lhe afigure mais favorável à disputa, desde que não prejudique a execução do serviço e atenda às necessidades da administração. Daí a obrigatoriedade de competição em contratações públicas.

63. Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: a) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares; b) alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários.

64. Não se está defendendo alterações indiscriminadas, mas somente aquelas que possam ser justificadas tecnicamente. Se um licitante apresenta serviço evidentemente inexecutável, ele deve ser questionado (ou até mesmo desclassificado prontamente, desde que haja motivação suficiente para tanto).

65. Certamente há determinados tipos de alterações nas composições de custos unitários de um serviço qualquer que implicam na absoluta inviabilidade de execução. Nesses casos, a comissão deve fundamentar muito bem sua decisão e desclassificar a proposta. Caso persista alguma dúvida sobre a proposta, a comissão de licitação não deve desclassificá-la sumariamente, mas antes usar a prerrogativa do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Dois exemplos talvez ajudem a esclarecer o que se está afirmando.

66. A Tabela 1, extraída do Sinapi para uma determinada localidade e data-base, contém a composição dos custos unitários para a execução de 1,00 m de meio-fio feito em

concreto pré-fabricado. O coeficiente de 1,005 utilizado para

o item de meio-fio de concreto pré-moldado considera que, para a execução de 1,00 m de meio-fio, existirá uma perda de 0,005 m/m, ou 0,5% de perda devida ao processo construtivo. **Esse percentual de perdas, em outras palavras, coeficiente, pode variar de empreiteira de acordo com a expertise do pessoal de campo, dos métodos construtivos utilizados, etc.**

67. Na mesma composição, são necessários, em média, 0,007 m³ de areia e 0,002 m³ de argamassa, traço 1:3, para executar 1,00 m de meio-fio. Certamente como, já se encontra incluída nessas quantidades alguma fração devida a perdas naturais do processo construtivo, **caso determinada licitante acredite poder executar o serviço com menos ou mais perda de material, poderá apresentar coeficientes distintos dos de referência.**

(...)

68. Dessa forma, ainda no exemplo citado, **pode-se esperar, por parte dos licitantes, alguma variação no coeficiente paradigma de 1,005 para o item de meio-fio de concreto pré-moldado, bem como para os demais coeficientes.**

(...)

72. Ainda em relação ao exemplo citado, **não parece sensato desclassificar sumariamente a composição oferecida por um licitante fictício "B" somente porque alterou ligeiramente alguns coeficientes e suprimiu outro.**

Diferentemente da situação anterior, o mais adequado, neste caso, seria a comissão diligenciar o participante, conforme orienta o já citado art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

(...)

73. **Mesmo quando o preço unitário do serviço se mostrar superior ao do referencial, não há que se falar em sobrepreço, sem uma análise mais pormenorizada. Muito**

menos quando se trata do custo unitário da composição

de um serviço. Segundo a p. 73 do manual do TCU denominado "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", elaborado em 2014 e disponível na página do órgão na internet:

(...) tais valores podem ser compensados por outros preços unitários que estão com desconto em relação ao Sinapi, de forma que não haja sobrepreço global no contrato. O TCU tem entendido [Acórdãos 798/2008, rel. Min. Augusto Nardes, 1.414/2003, rel. Min. Marcos Vilela, 388/2004, rel. Min. Walton Alencar e 1.746/2003, rel. Min. Humberto Souto, todos do Plenário] que na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações dos preços excessivos de alguns itens com os descontos verificados em outros.

(...)

É necessário observar, ainda, se a existência de sobrepreços unitários em determinados itens não causaria o chamado "superfaturamento de cronograma", em que o licitante eleva artificialmente os preços dos serviços a serem executados no início do contrato para abandoná-lo assim que ele não mais se mostrar vantajoso.

(...) as discrepâncias dos preços existentes (...) apenas causam prejuízos quando se realizam aditivos em que são acrescidos quantitativos para itens de serviço cujos valores eram excessivos em relação aos demais licitantes, ou, ainda, quando suprimidas as quantidades daqueles itens cujos preços eram vantajosos para a administração contratante.

74. Em síntese, todo licitante dispõe de certa flexibilidade

no momento de elaborar as suas composições de custos

unitários, desde que adequadas e pertinentes à execução dos serviços e desde que atendam ao critério de aceitabilidade das propostas.

(...)

88. O órgão de apoio técnico e a comissão de licitação erraram ao confundirem preço unitário de serviço com preço unitário de parcela (insumo ou composição auxiliar) presente na composição de custos de determinado serviço. Dessa maneira, no lugar de comparar os preços unitários dos serviços das propostas com aqueles do orçamento da licitação, os responsáveis adotaram como critério de desclassificação as situações em que os preços unitários das parcelas que compunham o serviço da proposta situavam-se acima dos correspondentes aos do orçamento. (...).

89. Não há previsão nas normas que regem a matéria de se utilizar esse tipo de critério como medida para classificar ou desclassificar a proposta de preços. O detalhamento de preços de que trata a composição de custos unitários de determinado serviço serve para motivar o preço referencial resultante, instigar a competitividade e permitir ao particular conhecer todas as nuances da contratação e com isso formular sua proposta com base nas metodologias construtivas sobre as quais detém know-how e usar coeficientes de produtividade de acordo sua experiência acumulada anterior.

90. Jamais os preços das parcelas presentes na composição de custos unitários de certo serviço de determinada proposta, bem como a substituição, supressão, inclusão ou modificação de coeficientes, em relação à composição referencial, podem ser

empregados, de per si, como critérios eliminatórios de proposta, a menos que flagrantemente absurdas.

(...)

92. Na lição de Campelo & Jardim (Campelo, Valmir & Jardim, Rafael, in Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 4ª ed. Fórum, 2018, p. 146) o detalhamento de preços da proposta:

Não se destina a desclassificar concorrente por sobrestimativa de eventual insumo, posto que tal rigorismo em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”. A demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da oferta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se, finalmente, da necessária motivação do preço ofertado, supedâneo do julgamento e da avaliação da real vantagem do preço oferecido pelo particular.

(...)

101. Por inobservância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia compreende-se fundamentalmente que o órgão de apoio técnico, Secretaria Municipal de Obras de Boa Vista/RR, representado pelo seu Secretário Adjunto, Sr. Ramildo Cavalcante Costa e a comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho:

a) deixaram de contratar injustificadamente proposta no valor de R\$ 52.035.061,50, oferecida pela empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. para contratar proposta menos

econômica, R\$ 52.605.127,90, oferecida pelo Consórcio Sanches Tripoloni – Coema;

(...)

VOTO

(...)

12. As irregularidades cometidas pelos responsáveis podem ser assim sintetizadas:

a) **deixaram de valer-se da prerrogativa contida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, com o objetivo de diligenciar os licitantes para prestar os esclarecimentos necessários à elucidação das suas propostas de preços;**

b) **utilizaram critério não previsto na legislação que rege a matéria para desclassificar proposta de preços de licitante. Especificamente, no lugar de comparar os preços unitários dos serviços constantes nas propostas com aqueles do orçamento da licitação, os julgadores adotaram como critério de desclassificação as situações em que os preços unitários e coeficientes das parcelas presentes na composição de custos unitários de determinado serviço da proposta divergiam dos correspondentes aos do orçamento;**

(...)

d) **deixaram de contratar injustificadamente proposta no valor de R\$ 52.035.061,50, oferecida pela empresa Andrade Galvão Engenharia Ltda. para contratar proposta menos econômica, R\$ 52.605.127,90, oferecida pelo Consórcio Sanches Tripoloni – Coema.**

(...)

18. Em síntese, todo licitante dispõe de certa flexibilidade no momento de elaborar as suas composições de custos unitários, desde que adequadas e pertinentes à execução dos serviços e desde que atendam ao critério de

aceitabilidade das propostas.

19. Dessa maneira, **avalio que os responsáveis, ao deixarem de diligenciar a licitante para prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da sua proposta de preços, agiram em desacordo com a prerrogativa contida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desclassificando antecipadamente de maneira indevida a empresa Andrade Galvão, sem que fosse oportunizada a essa licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta.**

(...)

43. Destarte, as razões de justificativa do Sr. Artur José Lima Cavalcante Filho devem ser rejeitadas, ao passo que o Sr. Ramildo Cavalcante Costa deve ser considerado revel, **com a aplicação da multa legal a esses gestores.**

(TCU, ACÓRDÃO 2311/2022 – PLENÁRIO) (GRIFOS NOSSOS)

Compulsando os autos verifico que a **Representante alega que houve alteração “incabível e indevida dos índices fixados pela Administração” por parte da empresa vencedora.**

(...)

Cumpre observar que na construção civil, os indicadores de produtividades são demonstrados por meio de composições individuais para cada tipo de demanda de serviço, para executar uma unidade de produto será indicado a média de matérias e de mão-de- prevista para a execução para cada tipo de serviço.

No que tange o **Consumo de mão de obra para cada prestação de serviço é demonstrada pelo consumo de horas ou fração de horas de trabalhadores para a execução de uma determinada unidade de serviço.**

Nesse contexto, quando apresentado a composição detalhada dos preços no oferecimento da proposta, a licitante deve apresentar à Administração Pública informações necessárias e suficientes para se avaliar a exequibilidade da proposta.

(...)

Desse modo, **resta evidenciado nestes autos que a Representante não logrou êxito em demonstrar a alegação de alteração “incabível e indevida dos índices fixados pela Administração” por parte da empresa vencedora, assim como a inexecuibilidade da proposta por parte da empresa vencedora do certame ao propor a realização do serviço descrito em tempo menor do que o previsto na planilha apresentada pela Administração Pública.**

(...)

Nesse caminhar a Representante não logrou êxito em comprovar que houve alteração “incabível e indevida dos índices fixados pela Administração” por parte da empresa vencedora.

(...)

No presente caso, **não se vislumbra suposto dano ao erário aventado mencionado na Representação, uma vez que a empresa vencedora do certame foi contratada pelo valor de R\$ 4.039.000,00 (quatro milhões e trinta e nove mil reais) entretanto a empresa representante apresentou uma proposta com um valor superior** no montante de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais)

Nesse passo **corroboro com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas por não restar configurada o indicio de irregularidade de que houve alteração incabível e indevida dos índices fixados pela Administração.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

(...)

1. ACÓRDÃO TC-1128/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, **em**:

1.1. Conhecer da presente representação

1.2. **Considerar IMPROCEDENTE a representação**, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

(TCE/ES, ACÓRDÃO 01128/2021-2 – PLENÁRIO) (GRIFOS NOSSOS)

Ademais, conforme se extrai da ata da última sessão, o próprio setor técnico de engenharia afirmou que a alteração dos coeficientes de produtividade não traria prejuízo à proposta. Vejamos:

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MLR ENGENHARIA LTDA. Declarada aberta à Sessão Pública, a Presidente dando continuidade aos trabalhos, em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, franqueou a palavra para a Técnica do Departamento de Engenharia que informou que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e consequentemente para o valor final da proposta de preços, já que a empresa, mesmo aumentando a quantidade dos coeficientes, conseguiu ainda assim apresentar a melhor proposta de preços e garantir qualidade na execução do serviço. Dito isso, com base no Acórdão 898/2019 – TCU –

De qualquer forma, visando eliminar qualquer dúvida quanto à regularidade da proposta e garantir segurança jurídica à Administração Pública, a CCN promoveu, de bom grado, sua “correção”, compatibilizando os itens questionados com o previsto no orçamento estimado sem majorar o valor global.

Outrossim, entrando em manifesta contradição, a própria Recorrente

ressalta em sua peça que *“tendo a empresa licitante apresentado a melhor proposta,*

e a planilha apresentado vícios sanáveis, em fase própria, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e vantajosidade, deve a CPL propiciar o ajuste da planilha, sem que haja alteração no valor global”.

Todavia, utilizando como fundamento o próprio Acórdão 898-2019-Plenário-TCU, suscitou que a proposta da CCN deveria ser desclassificada por possuir *“preços unitários acima dos apresentados pela administração pública”.*

Para tanto, pontuou que o Acórdão 898-2019-Plenário-TCU entendeu regular a correção da proposta desclassificada, tendo em vista que *“não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, **sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado,** considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido”.*

A intenção do recorrente era suscitar que se houvessem preços unitários superiores que aqueles da administração pública, estes também estariam superiores aos de mercado, todavia, deve-se fazer tal diferenciação.

Ora, para argumentar que os preços da Recorrida estariam superiores aos de mercado, no mínimo – mas ainda cabendo contra-argumento – se deveria ter anexado cotações do mercado que evidenciassem tal superação.

Algo diferente é quando os preços unitários, embora superiores ao estimado, encontram-se dentro de uma faixa mercadológica aceitável, não podendo fazer tal confusão.

Para fundamentar a suposta necessidade de desclassificação, a Recorrente, de forma equivocada, utilizou o previsto no inciso IX do item 15.6 do edital, abaixo colacionado:

15.6 Serão desclassificadas as propostas que:

*IX. encontre-se acima do orçamento estimado para a contratação, seja em relação aos preços unitários ou em relação aos preços globais, **ressalvado quando adotado orçamento sigiloso**, conforme previsto no caput do art. 34 da Lei nº 13.303/16;*

Aqui, tenta a Recorrente argumentar que o orçamento, embora sigiloso, foi posteriormente divulgado na fase de negociação, de sorte que a Recorrida deveria ter, de ofício, promovido a correção de todos os custos unitários para fixá-los em dimensão inferior ao orçado pelo CAR.

Novamente se verifica uma divagação da Recorrente que não se encontra amparada em nenhum item do edital ou artigo de lei.

Ora, o que o item supra colacionado informa é que somente seriam desclassificadas propostas com custos unitários superiores ao do orçamento estimado quando o orçamento da licitação não é sigiloso, todavia, como é de conhecimento, o próprio item 24 do edital estabelece que “o valor global estimado para esta licitação será sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, e assim perdurará, até a fase da negociação, a que se refere o art. 51, VI da mencionada Lei”.

Por outro lado, em nenhum momento o edital, o regulamento de licitações do CAR ou a Lei 13.303/2016 estabelecem que, em licitação cujo orçamento seja sigiloso, após a fase de negociação, quando tornado público, deveriam as licitantes adequarem todos os seus custos unitários para que estes estivessem inferiores ao orçado pela Administração Pública.

Dessa forma, buscar a desclassificação da Recorrente através de exigência não prevista no edital ou na lei acarretaria em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Essa é a exata orientação da jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2017.

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE. MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA, APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA SUBJETIVA E AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. ARTS. 44, §1.º E 45 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA.

*(...)Como constatado, o certame em voga é marcado justamente pela contrariedade do procedimento adotado em contraponto aos requisitos básico de validade, ou seja, **é marcado justamente pela subjetividade que se busca repelir pelo estrito cumprimento da lei e dos princípios aplicáveis à espécie.** A desclassificação dos produtos apresentados pelo impetrante foi feita mediante o **emprego de conceitos vagos e genéricos, que não justificam tampouco expõem a verdadeira motivação que deu ensejo à reprovação.** Neste aspecto, os próprios impetrados confirmam as irregularidades constatadas, com a justificativa apresentada de que as reprovações decorreram do emprego de análise sensorial promovida por servidor público com lastro em características qualitativas que não foram observadas, porém, foi **incapaz de enunciar objetivamente quais características seriam estas, além de que, ainda que eventualmente apontadas, não encontram confirmação no edital.** Portanto, firma-se como premissa a inobservância da lei e dos princípios de regência imperiosas à validação do certame, razão pela qual **impõe-se sua anulação.***

(TJ/PR, REEX 00002632820178160127, RELATOR: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, 5ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/09/2018)

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPETRAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA EM CERTAME LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO FUNDADO NA EXIGÊNCIA DE QUE TODOS OS DOCUMENTOS E CERTIDÕES TIVESSEM SIDO EXPEDIDOS EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA SESSÃO DO PREGÃO E QUE O ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTASSE INFORMAÇÕES EXCEDENTES ÀQUELAS PREVISTAS NO ANEXO DO EDITAL. DESCABIMENTO. EDITAL DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO QUE NÃO CONSIGNOU TAIS EXIGÊNCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.**

(TJ/SP, APL 1006293-92.2017.8.26.0609, 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, RELATOR: JARBAS GOMES, PUBLICAÇÃO: 04/09/2019)

De fato, se a intenção é se ater ao previsto no edital e na legislação, a Administração Pública deve dar exato cumprimento ao disposto no inciso IX do item 15.6 do edital, onde há expressa ressalva de que não se desclassificará proposta que tiver preços unitários superiores aos do orçamento estimado quando este é sigiloso, o que, como dito, ocorre na presente licitação.

De qualquer forma, por puro amor ao debate, devemos salientar que o próprio Tribunal de Contas da União, em consonância à doutrina administrativa, já formulou entendimento no sentido de se possibilitar a aceitação das propostas que apresentem preços unitários superiores aos da Administração Pública, considerando que pequenas elevações de preços em face do estimado não representa sobrepreço ou superfaturamento, mas pura variação mercadológica. Vejamos:

*10. Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. **Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração.** O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. **Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.** Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei n.º 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. ~ neste contexto, inclusive, que o **administrativista, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV. e 48 diz o seguinte: 'É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de***

mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).

(TCU, Acórdão 1595/2006 – Plenário)

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade (...)

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010 (...). Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário.

(TCU, Acórdão n.º 2767/2011-Plenário)

Marçal Justen Filho (*in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo, 12ª edição. p. 599*), analisando esta questão de sobrepreço dos custos unitários quando o valor global é adequado ao orçamento da Administração, pontuou:

Deve-se ter em vista, quando muito, o valor global da proposta. É obvio que preenche os requisitos legais uma proposta cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registro de preços (e, mesmo, tabelamento de preços). O conceito de excessividade é relativo, na acepção de que se caracteriza em comparação a determinados padrões. Em tese, o 'excesso' se verifica na disparidade entre a proposta e o preço de custo ou o preço de mercado. Não se caracteriza como 'excessivo' o preço que ultrapassar o custo. O sistema jurídico tutela e protege o direito ao lucro. O licitante não pode ser constrangido a receber da Administração exatamente aquilo que lhe custará para executar a prestação. Aliás, se fosse assim, a Administração não lograria encontrar particulares interessados em contratar consigo.

Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em reiteradas decisões, tem afastado as desclassificações realizadas com base em preços unitários. Neste sentido são as decisões constantes dos TCs 1531.026.01, DOE 18.10.2008; 1974.026.07, DOE 17.12.2008; 24713.026.05, DOE 09.10.2007.

A exemplo do disposto no TC nº 24713.026.05, DOE 09.10.2007, o TCE/SP constatou que, se fosse admitido o critério de desclassificação pelo referencial do preço unitário, proposta que ocuparia, por exemplo, a 20ª posição, lograria vencer a licitação, em detrimento de outra proposta de valor global bem inferior, mas que fora desclassificada por apresentar preços unitários incompatíveis com o orçado pela Administração.

Dessa forma, a exigência de planilha com definição dos preços unitários não tem o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global abaixo da estimativa, possua algum de seus itens internos em valor acima do previsto no orçamento referencial – ou mesmo na realidade de mercado –, uma vez que esta definição de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

Há que se ponderar que não é todo e qualquer sobrepreço em licitação que gera a necessidade da desclassificação da proposta, mas sim e tão somente aquele sobrepreço que acarreta dano efetivo ao erário, o que não se verifica no presente caso concreto.

Neste sentido, por mais que haja item orçado em valor acima do estimado pela Administração Pública, se o preço global do licitante abaixo do referencial, resta claro que não há dano ao erário, mas sim economia no contrato como um todo.

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma empresa porque alguns dos itens de sua planilha estão acima do orçado pela Administração, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do referencial, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração um custo isolado do contrato do que o valor deste como um todo, o que, obviamente, é um contrassenso.

Por fim, em tentativa falha de dar o mínimo de fundamentação jurídica aos seus argumentos, aduz a Recorrente *“que o Decreto n.º 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, estabelece expressamente que esse tipo de situação só é aceitável em casos de regime de empreitada por preço global”*.

Nesse ponto, deve-se dizer que o Decreto Federal n.º 7.983/2013, como consta em seu preâmbulo, *“Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, **contratados e executados com recursos dos orçamentos da União**, e dá outras providências”*.

Ora, o presente certame é licitado através do Estado da Bahia com recursos próprios, de sorte que o Decreto Federal n.º 7.983/2013, por estar restrito aos orçamentos de referência *“contratados e executados com recursos dos orçamentos da União”*, nem mesmo se aplica.

De qualquer sorte, ainda que se aplicasse, em nenhum momento a referida norma informa que não poderão ser utilizados custos unitários superiores àqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência na empreitada por preços unitários, mas tão somente reforça essa possibilidade na empreitada por preços global.

Ao estender interpretação para além do exato texto legal, se incorreria em manifesta violação ao princípio da legalidade, o qual, além de previsto expressamente no art. 37 da Constituição Federal, encontra-se contido no art. 5º, inciso II, da CF88, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p. 97*), em decorrência do princípio da legalidade, ***“a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”***.

Diante de todo o exposto, considerando que a proposta da Recorrente se encontra plenamente regular em face do previsto no edital, na lei e na jurisprudência pátria, deve a classificação da CCN ser mantida.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que se digne Vossa Senhoria em receber as vertentes contrarrazões, de modo a processá-las na forma da lei, para:

- a) Preliminarmente, não conhecer/admitir o recurso que ora se contrarrazoa, uma vez que protocolado sem a prévia manifestação da

intenção de interposição, a qual deveria ter sido registrada na ata da última sessão, conforme estabelecido pelo item 20.1 do edital.

- b) Caso ultrapassada a preliminar sobre dita – o que não se espera –, que seja o recurso interposto julgado totalmente improcedente, considerando que desprovido de fundamentação apta à modificação do *decisum*.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Salvador, Estado da Bahia.

Em 21 de agosto de 2025.

JOSEFA MOREIRA DA
SILVA:83208518587

Assinado de forma digital por
JOSEFA MOREIRA DA
SILVA:83208518587
Dados: 2025.08.21 22:48:35 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL

